



LEI Nº 482/2021

INSTITUI E DISCIPLINA O DEPÓSITO, DESTINO E COLETA DE ENTULHOS E SIMILARES EM VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de São João da Lagoa, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º– Fica proibido o depósito e colocação de entulhos e similares em vias e próprios públicos, no perímetro urbano do Município.

Art. 2º– As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos em vias e nos espaços públicos por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçamba estacionária ou containers, fornecido pelo Município ou através de empresa do ramo, através das seguintes diretrizes:

- I-** A necessidade de depositar entulhos em vias e espaços públicos verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os mesmos.
- II-** Entende-se por vias e espaços públicos, os passeios, a pista de rolamento e os imóveis de propriedade do Município.
- III-** Entende-se por entulhos, os restos de construções e materiais similares, restos de qualquer outro material inaproveitável, bem como restos de limpeza de imóveis, construídos ou não.
- IV-** Entende-se por caçambas estacionária ou container, o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 10m³ (dez metros cúbicos).

Art. 3º– Ficam proibidas todas as destinações de quaisquer outros resíduos nesses recipientes, especialmente o depósito de uso doméstico, hospitalar e similares.

Carlos Alberto Mota Dias
PREFEITO MUNICIPAL
São João da Lagoa - MG

Av. Coração de Jesus, 1005, Centro – CEP: 39.355-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA
CNPJ: 01.612.494/0001-28 **Fone/Fax: (38) 32288133**



Art. 4º– As caçambas estacionárias deverão ter sinalização refletiva em cada uma de suas faces laterais, contendo ainda numeração, número de telefone e o nome da empresa.

Art. 5º– O recipiente mencionado nesta lei, deverá ter no mínimo as seguintes características:

- I-** Deverá ser de material resistente e inquebrável;
- II-** Deverá ter sistema de engate simples e adequado para acoplamento à veículo transportador;
- III-** A carga não poderá ultrapassar às suas bordas.

Art. 6º– Ficam proibidas às caçambas estacionárias, o uso dos passeios públicos para fins de estacionamento.

Art. 7º– As caçambas estacionárias devem ser posicionadas entre 20 e 30cm (vinte e trinta centímetros) do meio fio.

Parágrafo único – Deverá ainda em caso de estacionamento, observar no mínimo 5m (cinco metros) do alinhamento predial ou não das esquinas.

Art. 8º– As caçambas estacionárias deverão ser colocadas e/ou estacionadas preferencialmente no interior do respectivo terreno da obra, não havendo esta possibilidade, poderá ser estacionada sobre o leito da via pública, observada esta lei e seus regulamentos.

Art. 9º– A localização da caçamba estacionária na via pública, deverá ser em frente do imóvel em questão.

Parágrafo único. Não havendo esta possibilidade, deverá ser requerido ao Poder Público que indicará o estacionamento em outro local.

Art. 10º– A colocação de caçamba estacionária em via pública, deverá ser realizada somente por Empresa legalmente autorizada, ou, pelo Poder Municipal, através da Secretaria Municipal da Infraestrutura.

Parágrafo único – O Município poderá disponibilizar, de forma direta ou terceirizada, caçambas para promover o serviço de coleta de entulhos, mediante ao pagamento da respectiva taxa, conforme anexo.


Art. 11– O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às empresas ou do Município.

Parágrafo único – As caçambas carregadas, ao serem transportadas deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.

Art. 12– Havendo dano causado pela movimentação de veículos e dos recipientes, serão de inteira responsabilidade da Empresa.

Art. 13– O não atendimento das disposições da presente lei, sofrerão multa Diária no valor de 10 (dez) UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL, e havendo reincidência, o Poder Público Municipal, cassará o licenciamento, atribuindo-se para efeitos a legislação em vigor.

Av. Coração de Jesus, 1005, Centro – CEP: 39.355-000


Carlos Alberto Mota Dias
PREFEITO MUNICIPAL
São João da Lagoa - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA
CNPJ: 01.612.494/0001-28 **Fone/Fax: (38) 32288133**



Art. 14– O Agente Fiscal do Município, observando o descumprimento da presente lei, deverá atribuir em primeira instância, a notificação preliminar, concedendo o prazo máximo de 3 (três) dias, para retirada dos entulhos e/ou similares que causam o desacordo deste ato, e, após aplicar-se o disposto do artigo anterior.

Art. 15 – Cada empresa terá a obrigação de dar a destinação correta aos entulhos recolhidos, devendo possuir local apropriado para o descarte, devidamente licenciado e dentro das normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 16 – O município receberá entulhos, aterros e galhadas, mediante o pagamento das respectiva taxa estipulada

Art. 17– As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta do orçamento municipal vigente.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Lagoa (MG), 27 de Setembro de 2021.


CARLOS ALBERTO MOTA DIAS

Prefeito de São João da Lagoa-MG

Carlos Alberto Mota Dias
PREFEITO MUNICIPAL
São João da Lagoa - MG